



Prefeitura de
MASSAPÊ

JULGAMENTO DO PREGOEIRO



DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo devidamente motivada, com a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Evolux 360 Ltda.**, CNPJ: 51.181.728/0001-06, contra a sua **INABILITAÇÃO** no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 1180601/2024**, que tem como objeto o **Registro de Preços para Contratação de prestação de serviços de fotografia destinados aos formandos de 2024 do 1º ao 9º ano e do EJA**, através da **Sec. de Educação da Prefeitura Municipal de Massapê-CE.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 10 de julho de 2024, cujo prazo seria até 11 de julho;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte do licitante declarado vencedor do certame, **STAR FOX SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, de CNPJ nº 10.576.764/0001-83, datada de 16 de julho;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico de licitações "Licita Mais Brasil". No que toca à apresentação da habilitação, em seu Capítulo 6, o edital traz a seguinte redação:

" 6.1.2 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1.2.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. "

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

5. Em seu recurso via sistema a empresa alega que o julgamento do Pregoeiro foi feito equivocadamente. Em determinada passagem de seu recurso assim se manifesta:



Prefeitura de
MASSAPÊ

" De acordo com a Lei nº 14.133/2021, Art. 67, §1º, a habilitação técnica deve comprovar que o licitante possui aptidão para desempenhar as atividades exigidas pelo objeto da licitação. A EVOLUX 360 LTD, A apresentou atestados que comprovam a execução de serviços de publicidade, filmagem de eventos, assessoria em marketing, tráfego pago, e captação de imagens aéreas. Tais serviços são diretamente pertinentes e compatíveis com o objeto do certame. "

6. Ao final pede reconsideração da decisão de desclassificar a recorrente, julgando procedente sua peça recursal;

7. Por sua vez, a empresa impugnante revela sua indignação com as colocações da recorrente, posicionando-se totalmente contrária às suas colocações. Observa ainda que a empresa recorrente apensou documentação que, em tese, teria compatibilidade com o objeto após o prazo legal, ao colocar:

" Vê-se ainda que a recorrente tenta ludibriar a administração, ao alegar que anexou o documento compatível no prazo, porém, ao analisar detidamente percebe-se que o prazo para anexar documento da recorrente exauriu no dia da sessão inicial, ou seja, 04 de julho, quando em verdade foi anexada a documentação em questão apenas no dia 08 de julho, às 10:40h. "

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

8. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

9. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo atestado de capacidade técnica compatível com o objeto. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as 'condições para participação na licitação' " – Grifo



nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Grifos nosso (Idem);

13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

14. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que NÃO COMPROMETAM o interesse da administração, a finalidade e A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.’ ” – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

15. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a apresentação de documentos necessários para o andamento seguro de procedimentos licitatórios por parte dos



licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés legal, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

16. O sistema revela a realidade dos fatos, quando registra os passos dados tanto pelos licitantes quanto pelo pregoeiro responsável pela peleja. Assim, a constatação feita pela empresa impugnante de que o atesto provavelmente compatível com o do objeto foi anexado em prazo extemporâneo é real;

17. Registre-se que o objeto não é de filmagem, de realização de evento, de serviço de publicidade ou de assessoria em marketing. Trata-se de objeto bem delineado, com especificidades bem traçadas, colocadas no edital de forma clara e objetiva. Requer um profissional de fotografia que tenha o *know-how* de fotografia, para que objeto seja prestado de forma satisfatória;

18. A apresentação de documentação comprobatória após o prazo legal é incompatível com os ditames legais. Não existe na jurisprudência caso que mereça comparação;

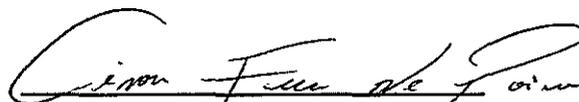
19. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

20. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 2º do Art. 162 da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 18 de julho de 2024.


Cesar Ferreira de Paiva
Pregoeiro